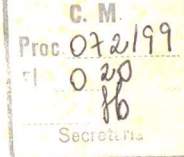




LEI 801

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos



GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 801 DE 24 DE SETEMBRO DE 1999

REGULAMENTA OS ARTIGOS 193 A 198 DA
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ORGANIZA
O CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

CARLOS PIROTA NETO, PREFEITO MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS, ESTADO DE MATO
GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL
DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS, APROVOU E
ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A proteção dos documentos, das obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, dos monumentos, das paisagens naturais notáveis e dos sítios arqueológicos, de interesse local, dar-se-á através desta Lei e se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, pessoas jurídicas de direito privado e de direito público.

CAP. I –

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Constitui o patrimônio histórico e artístico do município de São José dos Quatro Marcos, os bens móveis e imóveis existentes dentro dos seus limites geográficos cuja preservação e conservação sejam de interesse público.

Parágrafo Único: O interesse público para efeito desta Lei será aferido pela vinculação a fatos memoráveis da história do município de São José dos Quatro Marcos, bem como pelo valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico ou artístico.

Art. 3º Os bens a que se refere o artigo anterior somente serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico do município após serem devidamente tombados pelo Conselho Municipal de Cultura.

CAP. II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 4º Fica criado o Conselho Municipal de Cultura (CMC), órgão de decisão colegiada, deliberativa e consultiva vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura de São José dos Quatro Marcos, será integrado por 11 (onze) membros titulares e igual número de suplentes indicados por suas entidades representativas, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º Os integrantes do Conselho Municipal de Cultura não perceberão remuneração de nenhuma espécie, sendo os seus serviços considerados de relevância pública.



§ 2º O Secretário Municipal de Educação e Cultura, representando o Poder Executivo Municipal, será membro nato do Conselho Municipal de Cultura e indicará o seu suplente.

Art. 5º O Conselho Municipal de Cultura terá a seguinte composição:

- I – 01 representante da área de literatura;
- II – 01 representante da área de teatro, circo e dança;
- III – 01 representante da área de cinema, fotografia e vídeo;
- IV – 01 representante da área de música instrumental e canto;
- V – 01 representante da área de artes plásticas e gráficas;
- VI – 01 representante da área de folclore e artesanato;
- VII – 01 representante da área de patrimônio cultural, artístico e ambiental;
- VIII – 01 representante do Poder Executivo Municipal;
- IX – 01 representante do Poder Legislativo Municipal;
- X – 01 representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- XI – 01 representante Municipal de Educação.

Parágrafo Único: O Conselho terá por finalidade analisar o enquadramento de projetos nas áreas referidas nesta Lei e o aspecto orçamentário de cada projeto, definindo ainda o seu grau de interesse público.

Art. 6º São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas:

- I- música e dança;
- II- teatro e circo;
- III- cinema, fotografia e vídeo;
- IV- artes plásticas e gráficas;
- V- literatura;
- VI- folclore e artesanato;
- VII- preservação e restauração do acervo cultural e natural.
- VIII- Museus, bibliotecas e centros culturais.

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal de Cultura:

- I – Apreciar o Plano Municipal de Cultura orientando e fiscalizando a sua execução;
- II – definir e manter atualizada a política municipal de cultura, destacando: diretrizes, estratégias, objetivos e metas setoriais, no contexto do Plano Diretos de Desenvolvimento Municipal Integrado;
- III – deliberar e propor medidas que garantam a proteção e conservação de obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como de arquivos museus, monumentos naturais e locais de beleza paisagística;
- IV – Apreciar as proposições de produtores culturais em projetos culturais a serem apresentados ao programa estadual de incentivo à Cultura;
- V – proceder ao cadastramento das instituições culturais para que possam gozar de benefícios legais na área cultural;
- VI – apoiar e incentivar a produção, difusão e circulação das atividades culturais;
- VII – deliberar sobre projetos culturais e a aplicação de recursos públicos atestando, de forma conclusiva, a viabilidade de técnica, financeira e gerencial das mesmas;



GABINETE DO PREFEITO

VIII - apreciar o relatório anual de atividades submetido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, emitindo as recomendações para a reprodução de metas e estratégias de ação no período orçamentário subsequente;

X - induzir ações do governo municipal das agências governamentais locais, e da iniciativa privada no sentido da busca constante da melhoria da qualidade de vida e da expressão cultural da população;

XI - apoiar as manifestações culturais assegurando-lhes inteira liberdade.

Parágrafo Único: O Conselho Municipal de Cultura antes de examinar qualquer projeto, elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 8º Para gozar dos benefícios previstos nesta Lei, os projetos deverão ser apresentados ao Conselho Municipal de Cultura explicitando os objetivos, os resultados esperados e os recursos humanos e financeiros envolvidos, para fins de avaliação e fiscalização.

CAP. III
DO TOMBAMENTO

Art. 9º O tombamento dos bens a que se refere esta Lei será efetivado pelo Conselho Municipal de Cultura, os termos do seu Regimento Interno, obedecendo-se o seguinte:

- I - abertura e manutenção de livros próprios para registro dos tombamentos;
- II - estabelecimento de regras que normatizem o processo de tombamento;
- III - garantia da iniciativa da propositura aos cidadãos e entidades organizadas da sociedade civil;

Art. 10 O tombamento dos bens pertencentes ao município dar-se-á de ofício após a deliberação do Conselho Municipal de Cultura e seu definitivo registro no Livro do Tombo.

Art. 11 O tombamento de coisa pertencente a pessoa natural ou a pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 12 Proceder-se-á o tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico municipal de cultura.

Art. 13 Proceder-se-á o tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir a inscrição da coisa.

Art. 14 O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte procedimento:

I - o Conselho Municipal de Cultura, notificará o proprietário para anunciar ao tombamento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quiser impugnar oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

II - no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o Presidente do Conselho mandará por simples despacho que se proceda a inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.



GABINETE DO PREFEITO

III – se impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento afim de sustentá-la;

IV – o processo será remetido ao Conselho que proferir decisão respeito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento, não colvendo recurso dessa decisão;

Art. 15 O tombamento dos bens, a que se refere, o Art. 11, desta Lei, será considerado provisório ou definitivo conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo Único: para todos os efeitos, salvo a disposição do Art. 16, desta Lei, o tombamento provisório se equipará ao definitivo.

Art. 16 O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do Conselho Municipal de Cultura, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º no caso de transferência da propriedade dos bens de que trata este artigo sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro ainda que se trate de transmissão judicial ou “causa mortis”.

§ 2º na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-lo no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3º a transferência deve ser comunicada pelo adquirente, a deslocação pelo proprietário, ao Conselho Municipal de Cultura dentro dos mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art. 17 No caso de extravio ou furto de objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho Municipal de Cultura dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da coisa.

Art. 18 As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser mutiladas, destruídas ou demolidas, nem serem reparadas, pintadas ou restauradas, sem prévia autorização especial do Conselho Municipal de Cultura, sob pena de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do dano causado, elevado ao dobro no caso de reincidência.

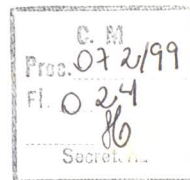
Parágrafo Único: tratando-se de bens pertencentes ao município, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 19 Sem prévia autorização do Conselho Municipal de Cultura, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe reduza ou impeça a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou quaisquer apêndices, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se, nestes casos, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor dos mesmos objeto e ou dano causado, elevada ao dobro do valor se houver reincidência.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos



GABINETE DO PREFEITO

Art. 20 O Poder Executivo Municipal regulamentará essa Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 21 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS/MT
AOS 24 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1999

CARLOS PIROLA NETO

Prefeito